

A.I. N° - 269362.1103/06-2
AUTUADO - J. MARCOS A. TRINDADE
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS

Retificação da Resolução concernente ao Acórdão nº 0103-02/07, de 10 de abril de 2007, exarado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme solicitação à fl. 224 dos autos, de acordo com o previsto pelo art. 164, § 3º, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de Julho de 1999, em face da não inclusão do Recurso de Ofício cabível no resultado do julgamento, nos termos previstos pelo art. 169, inciso I, alínea “a” do referido decreto.

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-02/07-A

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. b) CRÉDITOS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO APROPRIADOS SEM OBSERVÂNCIA DO § 17 DO ART. 93 DO RICMS. Fatos reconhecidos pelo sujeito passivo, que apenas questiona os critérios adotados pela fiscalização no cálculo da glosa dos créditos. Refeitos os cálculos, considerando-se a distinção entre crédito fiscal escriturado e crédito fiscal utilizado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/06, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias, sendo glosado crédito do imposto no valor de R\$ 55.894,70, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisições de bens do ativo permanente, por não ser feita a apropriação do crédito como prevê o § 17 do art. 93 do RICMS, sendo glosado crédito do imposto no valor de R\$ 5.592,60, com multa de 60%.

O sujeito passivo apresentou defesa dizendo que, em observância da regra da não-cumulatividade, conferiu os cálculos, chegando à conclusão de que em parte o fisco tem razão. Aduz que providenciou o pagamento dos valores reconhecidos. Anexou demonstrativos. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O fiscal autuante prestou informação explicando o critério seguido na apuração dos valores lançados. Faz a distinção entre crédito fiscal escriturado e crédito fiscal utilizado. Comenta os demonstrativos apresentados pela defesa. Conclui dizendo concordar com o contribuinte quanto à cobrança indevida do saldo credor apresentado no fim do período considerado e que ainda não foi efetivamente utilizado. Observa que os valores pagos pelo autuado não podem ser considerados como “denúncia espontânea”, pois os pagamentos foram feitos após a autuação. Refez os demonstrativos.

Foi dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo. Este se manifestou dizendo que pagou o imposto como se fosse denúncia espontânea porque houve meses em que o valor apurado pela empresa foi maior que o lançado pela fiscalização. Aduz que o recolhimento foi feito com base na Lei nº 7.014/96, e se fosse acrescentada a quantia relativa à denúncia não

haveria alteração do montante a ser recolhido, pois os acréscimos moratórios não são calculados de forma diferente. Reitera o pedido feito na petição anterior, no sentido de que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

Este Auto de Infração é composto de dois itens, ambos relativos à glosa de crédito fiscal – o 1º diz respeito a créditos de energia elétrica, e o 2º, a créditos de bens do ativo imobilizado utilizados sem observância da regra do § 17 do art. 93 do RICMS. Nos demonstrativos às fls. 10/14, o fiscal especificou, em colunas distintas, os créditos relativos a cada fato apurado. Porém, em face dos elementos aduzidos pela defesa, o fiscal, ao prestar a informação, considerando a distinção entre crédito fiscal escriturado e crédito fiscal utilizado, haja vista que, embora o contribuinte em certo período tivesse escriturado créditos indevidos não chegou a utilizá-los de forma efetiva, refez os demonstrativos, fundindo os dois itens mediante soma algébrica de “mais e menos”, apontando afinal na rubrica “valor utilizado indevidamente” a quantia de R\$ 39.179,32, que representa os valores remanescentes dos dois itens do Auto de Infração, como resultado dos cálculos demonstrados na planilha às fls. 164-165.

Sendo assim, o demonstrativo do débito deverá ser refeito, com base nas indicações constantes às fls. 164-165, alocando-se todos os valores no item 1º, que passa a englobar tanto a glosa dos créditos de energia como a dos créditos de bens do ativo imobilizado, suprimindo-se, desse modo, o lançamento do item 2º.

O item 1º passa a compreender, portanto, os meses de fevereiro de 2001 a dezembro de 2005, totalizando a glosa de créditos o montante de R\$ 39.179,32.

Os valores pagos pelo contribuinte não podem ser aceitos como “denúncia espontânea”, haja vista que ele já havia sido autuado, porém serão aceitos como parte do pagamento. A repartição homologará as quantias já pagas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.1103/06-2, lavrado contra **J. MARCOS A. TRINDADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 39.179,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2009.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR